

Autidade em 30/09/2020
V

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DIVERGENTE AO EDITAL

1

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) SAAE LAMBARI

REF: PREGÃO PRESENCIAL

**I- DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DE PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO/
ANÁLISE DE DOCUMENTOS TÉCNICOS DE PROPOSTA ITEM –
SUBSTRATO CROMOGÊNICO**

Como se sabe, o Edital é a lei da licitação, não podendo a Administração Pública e os licitantes se afastarem de suas disposições, em razão do princípio da vinculação ao Edital prevista no caput do artigo 41 da lei 8.666/93.

Vimos por meio desta manifestar com devido respeito ao critério de julgamento e aceitabilidade de produtos que não atendem ao SAAE LAMBARI MG.

Ambos os produtos ofertados pela QUIMAFLEX , não cumpre o edital bem como não possuem nenhuma certificação de órgãos sanitários de acordo com a exigência da legislação vigente.

Solicitamos que as empresas apresentem documentos que comprovem os dizeres do edital abaixo.

Segue outro material técnico descritivo em arquivo complementar a este informando que os produtos ofertados não são os mesmos solicitados pelo SAAE.

Expressamente previsto no instrumento convocatório a exigência de aprovação e atendimento do produto substrato cromogênico ao STANDART METHODS, como forma de comprovar a aptidão e qualidade do produto ofertado, **não podendo durante o certame nenhum licitante se opor a tal exigência, que aceitou e não impugnou no momento adequado.**

Com base no Termo de referência do presente edital supra mencionado, e pela legislação que norteia o certame sendo uma determinação da ANVISA solicitamos desclassificação de propostas de empresas que ofereçam produtos divergentes tanto ao edital quanto a PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 a respeito dos seguintes pontos abaixo.

Que sob pena de desclassificação de proposta e não aceito os lances seja apresentado documentos comprobatórios de aprovação emitido por Compêndio oficial ou pela Autarquia Sanitária ANVISA de que o produto ofertado atende a normativa, bem como está explícito no edital não podendo participar da fase de entrega de documentos habilitatórios (CNPJ/ CERTIDÕES) .

NO

O descumprimento das disposições contidas nas resoluções da ANVISA constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, pois uma legislação deve ser atendida, aprovada, normatizada, caso contrário não seria uma determinação de cumprimento.

Assim sabemos que esta Autarquia não irá se esquivar de observar e cumprir a exigência, e permitir a participação de empresas fornecedoras de produtos que **não atendam** às exigências técnicas, tornando a competição injusta, ferindo o princípio da eficiência e daí sim, em detrimento a observância da qualidade e da economicidade, pois da aquisição de um produto que não atende a função que lhe é esperada.

2

Com base no Termo de referência do presente edital supra mencionado, solicitamos desclassificação de propostas que ofertem produtos divergentes ao solicitado no edital a respeito dos seguintes pontos, bem como correção dos pontos mencionados.

I - DOS FATOS

O Edital contém especificamente a menção Metodologia de acordo ao Standart Methods, material nos aspectos que serão destacados.

No presente edital informa o produto estar conforme/ de acordo / atender ao Standart Methods cumprindo a legislação pertinente a potabilidade de água regulamentada pela ANVISA. Assim, o Art. 22 onde é explícito quanto a exigência de **ATENDER** a um dos compêndios Nacional ou Internacional. Insta salientar que a PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 bem como a vigente consolidação PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 (Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.) ; ANEXO XX DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, em seu Art. 22 aduz:

Portanto a Administração Pública **deve obedecer:**

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I)

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)

III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, III)

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)



Assim sabemos que esta Autarquia não irá se esquivar de observar e cumprir a exigência, e permitir a participação de empresas fornecedoras de produtos que NÃO atendam às exigências técnicas, tornando a competição injusta, ferindo o princípio da eficiência e daí sim, em detrimento a observância da qualidade e da economicidade, pois correria o risco de aquisição de um produto que não atende a função que lhe é esperada.

Portanto, a não aceitação de propostas com produtos divergentes ou que não sejam conforme o STANDART METHODS, NÃO existe obrigatoriedade de aceite de marca similar, que NÃO atenda os critérios técnicos, ou que, não existe a comprovação por parte do licitante de que o similar atenda os critérios técnicos.

O Edital em suas especificação dos itens supra mencionado **coloca a exigência** de atender a PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, principalmente mencionado no Edital claramente **Standart method**.

Assim, o produto QFCOLI (FABRICANTE QUIMAFLEX) e o produto AQUATESTES (FABRICANTE LABORCLIM) não possuem nenhuma conformidade ao Standart methods. Nem documentos comprobatórios de que os mesmos são aprovados em algum compêndio oficial.

II – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, haja vista necessidade imperativa do EDITAL e saneamento básico para a população brasileira.

1. Desclassificar propostas de empresa que oferte produtos em itens específicos para que o certame todo não seja frustado, não se pode abrir mão de exigir a garantia da qualidade do produto adquirido em Processo Licitatório. Empresas fornecedoras de produtos que não atendam às exigências técnicas, o que poderia indicar uma competição injusta, não atendendo o princípio da eficiência.
2. Desclassificar ofertante que fere a razão do princípio da vinculação ao Edital prevista no caput do **artigo 41 da lei 8.666/93** de produtos/ ITENS que são divergentes a necessidade e nos termos do **§7º do artigo 15 da Lei 8.666/93**. Não sendo aceito auto declarações de qualidade, e sim aprovações em compêndios oficiais.
3. Desclassificar e recusar participação de lance PROPOSTAS de produtos/ ITENS que são divergentes a necessidade do órgão licitante pois não incorreu em NADA ESTE PROCESSO LICITATÓRIO AO QUE SE REFERE a indicação de marcas, nos termos do §7º do artigo 15 da Lei 8.666/93.

Desde já agradeço com devido respeito e acatamento o critério de julgamento.

Atenciosamente



Luciana Duarte

Representante legal

CPF:03287485601



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)
[Mural](#)
[Manuais](#)
[Legislação](#)
[Minutas Edital](#)
[Fornecedores](#)
[Catálogo](#)
[Comunicação](#)

14:51:02



Número da OC: 090177000012019OC00091 - Itens
 negociados pelo valor unitário
 Situação: ENCERRADO COM VENCEDOR

Ente federativo: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UC: SECRETARIA DA SAUDE INSTITUTO ADOLFO LUTZ

[Fase Preparatória](#)
[Edital e Anexos](#)
[Pregão](#)
[Gestão de Prazos](#)
[Ata](#)
[Recursos](#)
[Atos Decisórios](#)
[Imprimir](#)


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DA SAUDE INSTITUTO ADOLFO LUTZ

RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 043/2019
 Processo nº: 1371299/2019
 Objeto: Aquisição de kits de exames
 microbiológicos de água - proágua
 Licitante Autor: 46.849.303/0001-84 - INTERLAB
 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
 CIENTIFICOS LTDA.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem: Vimos por intermédio desse, motivar a Intenção de Recurso
 mediante a vossa avaliação errônea dos produtos por nos
 ofertados nessa licitação, na medida que os mesmos estão
 dentro da especificações indicadas no STANDARD METHODS
 FOR THE EXAMINATION OF WATER & WASTEWATER.
 Data: 04/09/2019 11:35:49

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

9/30/2019

BEC/SP Bolsa Eletrônica de Compras - Recursos

Pregoeiro: CLAUDEMIR ROCHA DA CRUZ

Mensagem:

Data: 04/09/2019 15:25:43

Decisão: Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem: Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão Geral de Licitação do INSTITUTO ADOLFO LUTZ,

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2019 // PROCESSO Nº 1371299/2019.

INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTO CIENTÍFICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.849.303/0001-84, com sede na Praça Isaac Oliver, 342 – São Paulo/SP -CEP. 04330-130, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa disgná Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente nos itens 1 e 2 no Pregão acima mencionado, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I- DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada só a alegação de que

Motivo da desclassificação:

Desclassificada: O produto ofertado "Aquatest" não atende aos requisitos do Edital Anexo | item 09 por não estar descrito na edição vigente do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestante ilegal.

Isto porque, ao desclassificar nossa proposta se baseando pelo achismo próprio que não achou a MARCA: LABORCLIN - com o produto AQUATEST COLI no Standard Methods, não é motivo para nos desclassificar sendo que o produto por nós ofertado atende plenamente o solicitado no ANEXO I do Edital. Como provamos acima.

Considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

II – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com § 4º do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,
P.Deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

SOLANGE DACKEVICIUS
Gerente Nacional de Vendas
RG: 11.620.429 – CPF: 116.016.378-29

Data: 05/09/2019 16:18:16

CONTRARRAZÕES

Nome: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA

Mensagem: ILMO SR. PREGOEIRO DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 043/2019, DO INSTITUTO ADOLFO LUTZ

Ref PREGÃO ELETRÔNICO 043/2019
PROCESSO N. 1371299/2019

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de

momento legal oportuno, não há como se acolher a pretensão da recorrente a fim de afastar as exigências editalícias expressas e confessadamente desatendidas quanto à certificação dos produtos ofertados.

II.2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO NO "STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTE WATER"

O produto AQUATESTE, ofertado pela empresa recorrente não possui nem provou possuir aprovação em referida publicação, o que impede a aceitação de tal produto, nos termos do edital.

Pois bem, a publicação "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" possui um site oficial próprio na internet, localizado no endereço <https://www.standardmethods.org>.

Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço <https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq>, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português): Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)?

E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português). Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Eis o que se depreende da reprodução de referido site, abaixo disposta:

(imagem retirada do site

<https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq>), presente em nossa peça recursal encaminhada por e-mail.

Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que todos os métodos analisados e aprovados por aquela publicação ("Standard Methods for Examination of Water and Waste Water") estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Desta forma, para que seja aprovado pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" o produto em comento (AQUATESTE) teria que estar expressamente ali referido e marcado!

Contudo, como se depreende da anexa cópia da 23ª edição (edição mais recente) do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water", na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão, note-se que ali não há nenhuma menção ao produto AQUATESTE, de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado pela publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital.

Com efeito, ressalte-se que a edição em vigor do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" é, exatamente, a 23ª edição, por se tratar da edição mais recente e que, portanto suplantou e substituiu as edições anteriores.

Ademais, nem se diga que o simples fato de o produto AQUATESTE usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelo "Standard Methods for Examination of Water

and Waste Water", pois, em primeiro lugar, a mera referência ao meio ONPG-MUG na publicação em tela não significa, obviamente, que todos os produtos que usam essa metodologia estejam aprovados.

Se assim o fosse, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade do emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water".

Desta forma, como não há nenhuma menção ao produto AQUATEST na 23ª e mais recente edição do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water", como se vê na cópia anexa, na seção que se refere a Substratos Cromogênicos a que se refere este certame, é certo que não se pode dizer que tal produto seja aprovado por tal publicação, a impedir sua aceitação.

9/30/2019

BEC/SP Bolsa Eletrônica de Compras - Recursos

Decisão: Não acolhido

PARECER AUTORIDADE

Autoridade: Laura Nogueira da Cruz

Mensagem: Ciente e de acordo com as razões aduzidas no Despacho do Pregoeiro, as quais acolho na sua integridade. Preenchidos os requisitos de tempestividade e admissibilidade, conheço o teor do recurso administrativo interposto pela empresa INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA, contra os atos praticados pelo pregoeiro no momento da habilitação do Pregão Eletrônico nº 043/2019, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a condução do certame em conformidade com os princípios basilares que regem a Administração Pública.

Data: 30/09/2019 11:32:45

Decisão: Indeferido

Ouvidoria

Transparência

SIC


SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

9/30/2019

BEC/SP Bolsa Eletrônica de Compras - Recursos

Mensagem:

DESPACHO DO PREGOEIRO

SPDOC nº: 1371299/2019

Assunto: Aquisição de Kits de Exames Microbiológicos de água - Proágua

Data: 16/09/2019

A presente licitação – Pregão Eletrônico nº, 043/2019 foi promovida para Aquisição de Kits de Exames Microbiológicos de água - Proágua. O Edital em atendimento ao Inciso I do Artigo 8º do Decreto Estadual nº 47.297/02, c.c, Artigo 10º do Decreto Estadual nº 49.722, de 24 de junho de 2005, foi publicado no "Diário Oficial do Estado", no dia 09/08/2019, com abertura da sessão pública em 23/08/2019, às 10:00 horas, conforme fls. 104.

Aberta a Sessão Pública, com a colaboração da Equipe de Apoio, as servidoras CECILIA GERALDES MARTINS, ADRIANA ALMOODÓVAR e RUTH ESTELA G. ROWLANDS, foram selecionadas as propostas, em conformidade com a lei. Realizada a negociação e posterior habilitação, a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA foi declarada vencedora do certame para os itens 01 e 02, sendo procedida a adjudicação dos itens sob a citada forma. Todavia, a empresa INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA interpôs recurso tempestivamente contra a habilitação da empresa acima citada, arguindo, em suma, a defesa do produto por ela ofertado anexando em seus memoriais laudos referentes ao mesmo, anexados aos autos às fls 234 a 247.

Exercendo o direito de contrarrazões, a empresa vencedora IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA anexou material escrito que sustenta a sua habilitação, anexados aos autos às fls 248 a 277.

Diante do exposto, a equipe técnica de apoio constatou que a 21ª edição do Standard Methods of Examination of Water and Wasterwater, mencionada pela recorrente, está desatualizada e não consta na edição vigente a 23ª. Em contato, por e-mail, com o gerente de informações técnicas do Standard Methods, Nathan Edman e com a autora da seção 9223 Jennifer Best para esclarecimentos, anexados às fls 278 a 280 dos autos, fica claro que não atende aos detalhes descritos na seção 9223 por apresentarem pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação. Por estas razões se manteve a desclassificação da recorrente. Uma vez concluída a licitação, tendo sido encaminhada a documentação original ou cópias autenticadas por tabelião de notas por parte da empresa vencedora do certame, em cumprimento ao disposto na alínea "e" do 5.9, do item 5 – Da Sessão Pública e do Julgamento, do Edital, entendendo não haver óbice à homologação do certame após a devida reserva de recursos orçamentários. Isto posto, encaminhe-se ao Núcleo de Compras e Suprimentos para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

Claudemir Rocha da Cruz
Pregoeiro

Data:

19/09/2019:18:27:33

Especificações do produto

- Sensibilidade: 1 cfu em uma amostra de 100 ml
- Tempo de teste: 16–48 horas
- Armazenamento: 2–30°C
- Testes por kit: 20 ou 100
- Aprovações: EPA: Federal Register / vol. 74, nº 216 / terça-feira, 10 de novembro de 2009 / Regras e Regulamentos
- O Colitag™ modificado está aprovado pela EPA dos EUA para o monitoramento de sistemas públicos de água, conforme exigido pela Regra Total de Coliformes.

FONTE: <https://foodsafety.neogen.com/pt/colitag#m%C3%A9todo-de-presen%C3%A7a-us%C3%A2ncia-p-a>

PARECER JURÍDICO nº 234/2019

SOLICITANTE: Arlete Florêncio, Presidente da Comissão de Licitação do SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO – MG

ASSUNTO: Análise de parecer técnico referente ao processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 075/2019, conforme Memorando 013/ETA 2019 encaminhado por Rogério Alves Barbosa, chefe do setor ETA.

OBJETO: contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais, vidrarias, reagentes e equipamentos a serem utilizados nos processos de análise da UTA – Unidade de Tratamento de Água, e ETA – Estação de Tratamento de Água do Município de Itabirito-MG para atender de forma eficaz a demanda do sistema.

I - RELATÓRIO

Em síntese, como se depreende da Ata da licitação referente ao pregão nº 075/2019 – Ata de sessão pública para abertura dos envelopes da proposta comercial de f. 592 a 596 da licitação em epígrafe, a representante da empresa Inova Científica Ltda. Sra. Luciana Nogueira Duarte questionou sobre o produto do item 01 do lote 02 e item 01 do lote 04 cuja vencedora foi a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda., alegando que o produto da vencedora não atende ao artigo 22 da portaria de consolidação nº 05 de 28 de setembro de 2017 e manifestou interesse em estar presente na entrega do produto.

Foi exigido pelo chefe do setor ETA Sr. Rogério que a licitante Quimaflex comprove que o produto atende às exigências do edital no quesito "Substrato compatível com a metodologia 9223/2017 no Standar Methods for Examination of Water and Wastewater", e também que atende ao artigo 22 da portaria de consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017.

Em 09/12/2019 a referida empresa encaminhou por e-mail para o setor de compras, anexo ao memorando, arquivo contendo Catálogo Quimaflex para a referida análise.

Depois de recebido o referido e-mail o documento foi analisado pelo chefe do setor ETA, Sr. Rogério Alves Barbosa, que encaminhou o memorando 013/ETA 2019, anexo.

No que interessa, este é o relatório.

II - DO MÉRITO

O preceito fundamental para garantia da probidade das contratações na administração pública funda-se na exigência constitucional da licitação.

Art. 37 (...))

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)

Para tanto, o processo licitatório deve seguir estritamente o Princípio da Legalidade, Impessoalidade e a vinculação ao instrumento licitatório, de forma, que o edital de licitação é comumente chamado de "lei do certame". Para tanto, o edital de licitação deve seguir estritamente os ditames legais, bem como conceitos doutrinários que lhe confirmam a higidez necessária para conduzir o processo pelo qual a administração pública seleciona seus prestadores de serviço de forma justa e impessoal, além de garantir a melhor escolha técnica, assegurando assim uma gestão pública eficiente e eficaz.

Dentro deste paradigma, a comissão de licitação desta autarquia tem o cuidado de exigir no processo licitatório apenas o que a lei permite, já que uma exigência desarrazoada que fira qualquer dos Princípios balizadores do certame ou mesmo comprometa a competitividade do certame acarretará na anulação da respectiva determinação ou mesmo do certame. Diante deste paradigma, as exigências do edital seguem rigorosamente a legislação pertinente.

Abrangendo diretamente a questão, essa Assessoria Jurídica tem a manifestar:


A licitante Quimaflex, Ata de f. 592 a 596, foi exigida a apresentação de comprovação de que o produto atende às exigências do edital no quesito "Substrato compatível com a metodologia 9223/2017 no Standar Methods for Examination of Water and Wastewater", e também que atende ao artigo 22 da portaria de consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017.

Ocorre que como se depreende do memorando 013/ETA, após análise o Sr Rogério emitiu parecer técnico informando que os documentos encaminhados pela Quimaflex não comprovam que o produto atende às exigências acima requeridas e exigidas.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, essa assessoria opina pela desclassificação da empresa Quimaflex quanto ao quesito acima referido, pelos motivos expostos.

Itabirito, 11 de dezembro de 2019.


Marco Aurélio de Carvalho
Assessor Jurídico
OAB/MG 108.026



DESPACHO

PROCESSO:	00023738.989.19-3
REPRESENTANTE:	▪ QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA (CNPJ 13.224.500/0001-59)
REPRESENTADO(A):	▪ DEPARTAMENTO DE ESGOTO E AGUA DE GUAIRA (CNPJ 48.344.022/0001-03)
ASSUNTO:	Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 013/2019, objetivando a aquisição de equipamentos, reagentes e acessórios para uso no laboratório.
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-17

Expediente: TC-023738.989.19-3.

Representante: Quimaflex Produtos Quimicos Ltda.

Representada: Departamento de Esgoto e Água de Guaira.

Responsável pela Representada: Lucas Froner de Oliveira Silva –
Diretor.

Assunto: Representação em face do edital nº 17/2019, relativo ao Pregão presencial nº 13/2019, processo nº 718/2019, do tipo menor preço por item, promovido pelo Departamento de Esgoto e Água de Guaira, objetivando a aquisição de equipamentos, reagentes e acessórios para uso no laboratório, conforme especificações e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

Valor estimado: R\$ 262.895,06.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA** contra o edital nº 17/2019, relativo ao Pregão presencial nº 13/2019, processo nº 718/2019, do tipo menor preço por item, promovido pelo **DEPARTAMENTO DE ESGOTO E ÁGUA DE GUAIRA**, objetivando a aquisição de equipamentos, reagentes e acessórios para uso no laboratório.

A sessão pública de processamento do pregão está marcada para ocorrer no dia 14/11/2019, às 08:00 horas.

1.2. A Representante se insurge contra uma resposta prestada pela Administração em sede de pedido de esclarecimento, na qual afirma não ser possível admitir a demonstração de atendimento das exigências que o edital estabelece para o item 1 (*substrato cromogênico definido para análise microbiológica para determinação de coliformes totais e e.coli em amostras de água - presença/ausência e quantificação por NMP (número mais provável) em 100 ml de água. resultados em até 24 horas. aprovado pelo EPA dos EUA e 23ª edição do Standard Methods. - caixa contendo 200 testes. marca: Colilert da Idexx ou similar*) através de Certificado de Análise FISPQ e/ou catálogo.

Segundo a Administração, os documentos sugeridos pela Representante não comprovam a validação do produto nos órgãos nacionais e internacionais. Acrescenta que o EPA valida o produto de acordo com a matriz e emite um certificado e que o Standard Methods 23ª edição valida a metodologia, os resultados e a confiabilidade do produto.

A Representante aduz, deste modo, que apenas o produto da fabricante Colilert poderia ser oferecido.

1.3. Requer seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos do representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. No mérito, em que pese os questionamentos desenvolvidos pela Representante, as alegações e documentos colacionados não demonstram a existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e que impliquem em restrição nociva à competitividade do certame, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

2.3. Questão idêntica já foi decidida nos autos do TC-21720.989.18-5, de Relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho da r. decisão publicada no DOE de 23/10/2018:

"4. Não vislumbro, na hipótese dos autos, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, cumpre salientar que a despeito de a Portaria de Consolidação nº 5/2017 apresentar lista de normas internacionais às quais devem submeter-se as metodologias de análise da qualidade, trata-se de rol meramente exemplificativo, evidenciado pelo caput do seu artigo 22:

*"Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, **tais como:** (...)"*. (grifei).

Destarte, entendo que é lícito à Administração determinar a apresentação de produtos aprovados segundo outras normas internacionais não arroladas na referida norma, cuidando para que haja justificativa técnica plausível e competitividade na licitação.

No caso, em breve pesquisa realizada pelo meu Gabinete à página eletrônica do DEAGUA, constatou-se que houve dois pedidos de esclarecimentos colocados à Administração especificamente acerca da requisição editalícia em tela. As respostas apresentadas pela Representada pautam-se em uma justificativa exclusivamente técnica e revelam-se razoáveis para embasar a sua decisão em adquirir produtos com tal exigência.

Explica a Administração que a aprovação pela EPA difere do Standard Methods, sendo complementar a este, além de garantir maior segurança técnica na qualidade da água para o abastecimento da população, conforme se extrai das suas manifestações abaixo:

"Portanto, através desta referência da Portaria e visando a eficiência na determinação de Coliformes e E-Coli na água de abastecimento público, optamos por segurança técnica utilizar apenas o meio de cultura aprovado pela EPA - United States Environmental Protection Agency, principalmente, pela importância da segurança na análise bacteriológica e da garantia da qualidade da água de abastecimento público. A quase duas décadas utilizamos apenas meio de cultura com aprovação no EPA, e nunca tivemos problema com esta exigência ou com as análises a que se destinam." (grifei).

"O Standard Methods, são métodos analíticos para análises de água de modo geral, já o EPA está mais voltado às análise microbiológicas / bacteriológicas e não as de aspecto físico químico. Manter a exigência do EPA, não se trata de impedimento de que outras marcas participem do certame, porém é garantir que o meio de cultura tenha seu desempenho aprovado na Agência de Proteção das análises microbiológicas, pois como já respondido anteriormente, a determinação de coliformes e E.Coli em água de abastecimento público é garantia de pureza e grande indicativo de presença/ausência de agentes patogênicos na água. É uma decisão técnica, além do que, já efetuamos testes com produtos não aprovados no EPA e verificamos em nosso laboratório que o desempenho em águas contaminadas (como a água bruta – água do manancial superficial) não é confiável, e como, além do atendimento a Portaria MS 2914/2011, monitoramos também o manancial, não recomendo a utilização de meio de cultura não aprovado no EPA." (grifei)

Ademais, a Representante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que permitisse, à primeira evidência, suscitar questionamentos à discricionariedade da Representada e a ensejar a paralisação do certame.

Assim, considerando a impossibilidade de se promover etapa de investigação técnica e produção de provas no rito sumaríssimo do exame prévio do edital, há de se presumir, ao menos por ora, ser legítimo o ato administrativo, não cabendo fulminá-lo se de pronto não demonstrada a inquestionável existência de manifesta ilegalidade ou indícios concretos de restrição à participação de interessados.

O conjunto de insurgências apresentado pela Autora não adiciona qualquer elemento que justifique a atribuição de tratamento diverso àquele já tomado no processo em referência, de modo que adoto a diligente linha de entendimento tomada nos autos do TC 21720.989.18-

5 como razões de decidir para indeferir o requerimento de medida liminar de suspensão do certame e determinar o arquivamento da representação.

Neste contexto, sem antecipar juízo de mérito em relação à licitação e ao contrato em perspectiva, jurisdição que será prestada por esta Corte oportunamente, o confronto entre as queixas da Representante e o ato convocatório sugerem que a intervenção do controle externo neste momento não se evidencia consentânea ao interesse público primário, condição que impõe que se examine as questões suscitadas na oportunidade da análise ordinária da matéria.

2.4. Diante do exposto, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processado.

2.5. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos.

Por fim, **arquite-se** o processo eletrônico.

Publique-se.

G.C., em 12 de novembro de 2019.

Dimas Ramalho
Conselheiro

26.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-5G6J-37D6-67HY-CX1U



CERTIFICADO O SISTEMA DE
GESTÃO DA QUALIDADE DO
LABORATÓRIO CENTRAL
-ISO 9001



MEMORANDO GCQAO -034/2020

DE: Gerencia de Controle de Qualidade Analítica e Operacional -GCQAO SAAE-GV

PARA: Pregoeira- Débora Fabiany Marques Lopes

Data: 16/06/2020

REF: Parecer Técnico Referente da Aquisição de Substrato Cromogênio e Fluorogênico

Prezado Senhor (a),

A documentação apresentada pela vencedora do certame não atende as exigências do Edital:

- **Método aprovado pelo EPA, e incluído no Standard Methods.**

A documentação apresentada refere-se a uma validação interna emitida pela empresa acreditada na CGCRE/INMETRO CRL 0798 (PROÁGUA AMBIENTAL), que avaliou o desempenho de método microbiológico produzido pela QUIMAFLEX, através da técnica de comparação de resultados entre meios de culturas normatizados. Destaca-se que tal documento não equivale ao exigido no edital.

Estar incluído no Standard Methods além de ser uma exigência do edital é prerrogativa de lei sanitária ou que se cumpra ao menos uma das normas citadas pela Portaria do Ministério da Saúde em seu artigo 22.

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

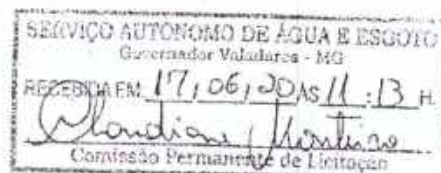
II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Atenciosamente;


Daniela Alves Ferreira
Química-SAAE/GV



MEMORANDO INTERNO

NÚMERO	PROCESSOS		RUBRICA
	EXERC.	FOLHA	
013/ETA	2019	01	

Itabirito-MG, 12 de Dezembro de 2019.


De: Rogério Alves Barbosa

Para: Arlete Florêncio

Ref.: Parecer Técnico referente ao Pregão Presencial N° 075/2019

Venho por meio desta informar que os documentos apresentados no dia 09 de dezembro de 2019, via email pela empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA, NÃO atende as exigências do edital no quesito substrato cromogêneo compatível com a metodologia 9223/2017 no "Standard Methods for Examination Water and Wastewater", que atende o artigo 22 da Portaria de Consolidação N°05, de 28 de Setembro de 2017.

Nestes termos, peço deferimento.



Rogério Alves Barbosa
Chefe do setor ETA

RECEBI EM: ____ / ____ / 2019

ASSINATURA:

DEFERIDO: SIM NÃO

Assinatura:



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REF.: PREGÃO N° 030/2020

Às 13:00h (treze horas) do dia 15 de julho de 2020, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, para análise das razões dos recursos administrativos, interposto pela empresa Inova Científica Ltda, CNPJ n° 23.658.858/0001-43, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 26 de junho de 2.020, sendo que foram recebidos os envelopes de propostas de preços, habilitação e credenciadas as proponentes, sendo estas, as empresas: AG Comércio de Produtos para Laboratório Eireli EPP, CNPJ n°. 20.648.835/0001-60; Digicrom Analítica Ltda, CNPJ n°. 60.160.546-0001/31; Hexágono Química e Equipamentos para Laboratórios Eireli, CNPJ n°. 73.264.251/0001-57; Inova Científica Ltda, CNPJ n° 23.658.858/0001-43; BLP Comércio de Produtos Laboratórios Ltda-ME, CNPJ n°. 27.402.383/0001-80; Quimaflex Produtos Químicos Ltda, CNPJ n°. 13.224.500/0001-59. Como apresentado na Ata da sessão, após a declaração dos vencedores, a representante da empresa Inova Científica Ltda, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira, apresentando a seguinte fundamentação, “o produto não atende ao artigo 22, da Portaria n°.05 de outubro de 2017, não sendo aprovado em nenhum compêndio oficial da determinação da Portaria n°.5, exigência do edital, documento que não equivale ao exigido no edital”. A Pregoeira informou que a licitante deveria apresentar suas razões no prazo único de 03 (três) dias, a partir do dia seguinte à sua manifestação, e que, os demais licitantes desde logo ficam intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos. Os memoriais com as razões do recurso da empresa Inova Científica Ltda, foram recebidos pelo SAAE no dia 26/06/2020, sendo disponibilizado no site www.saaelp.mg.gov.br e no saguão da autarquia. A empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, apresentou contrarrazão ao recurso, nos prazos previstos, sendo também disponibilizados no site e saguão do SAAE.

2. DOS MEMORIAIS DAS RAZÕES DO RECURSO, APRESENTADO PELA EMPRESA INOVA CIENTÍFICA LTDA

Os fatos impugnados pela Recorrente citados acima, referem-se, “...aceitabilidade de produtos que não atendam ao SAAE de Lagoa da Prata-MG”, ainda, “ambos produtos ofertados pela Quimaflex, não cumprem o edital bem como não possuem certificação de órgãos sanitários de acordo com legislação vigente”. Cita ainda, “expressamente previsto no instrumento convocatório a exigência de aprovação do produto substrato cromogênico ao Standart Methods, como forma de comprovar a aptidão e qualidade do produto ofertado...”, ainda, “...solicitamos a desclassificação de propostas divergentes ao solicitado no edital...”. Na apresentação dos Fatos, menciona o seguinte: “o edital contém especificamente a

8



menção metodologia de acordo com Standart Methods.", e, "...o produto QF COLI (fabricante Quimaflex) e o produto Aguatest (fabricante Laborclim), não possuem nenhuma conformidade ao Standart Methods. Nem documentos comprobatórios que os mesmos são aprovados em algum compêndio oficial." Nos Pedidos, solicita "...a desclassificação de empresa fornecedora de produtos que não atendam as exigências técnicas..."; e, "desclassificar ofertante que fere a razão do princípio da vinculação ao edital...", "desclassificar e recusar participação de lance proposta de produtos/itens que são divergentes a necessidade de órgão licitante...".

3. DOS MEMORIAIS DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO, APRESENTADO PELA EMPRESA QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

A empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, apontou em sua contrarrazão que, "...os produtos ofertados pela recorrente é dispensado de aprovação conforme apresenta a RDC nº. 36, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA...", e ainda, "... o art. 22 da Portaria de Consolidação nº. 05, Anexo xx, do Ministério da Saúde, nada dispõe de comprovação de qualidade de produtos e sim de metodologias analíticas", e que, "...o Standart Methods não aprova produtos, mas sim métodos." Cita ainda, "o seu produto adota a metodologia descrita na seção 9223B do Standart Methods...". Solicita, "Total provimento as presentes contrarrazões de recurso da recorrida..., ainda, "...seja reconhecido que ambos produtos da recorrida observam a exigência para os Lotes 02 e 04...".

4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Municipal nº 083/2003, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que, julgou o processo com isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, quando classificou a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, para a etapa de lances, visto que, após abertura e rubrica das propostas apresentadas pelos representantes presentes e encaminhamento ao químico responsável pela solicitação dos produtos, os mesmos confirmaram o atendimento de todos os produtos ofertados as especificações ao edital. Ainda, o anexo I do Edital, na especificação do objeto para o Lote 02, exige apenas que o método ofertado atenda ao Art. 22-Seção V da Portaria de Consolidação nº. 05, e não menciona em momento algum a exigência de aprovação do produto substrato cromogênico ao Standart Methods. A Pregoeira solicitou ao químico Sr. Fábio Oliveira de Faria, informações sobre o atendimento ao edital do produto QF-Coli ofertado pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, para o Lote 02. Relatório técnico emitido pelo mesmo, anexo ao processo, afirmam que o produto ofertado para o Lote 02, não atende ao solicitado, pois valida apenas o procedimento dos testes qualitativos e não os quantitativos; e que, o produto ofertado para o Lote 04, da empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda atende as exigências do edital. Assim, e em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, a Pregoeira decide acolher parcialmente o recurso apresentado pela empresa Inova Científica Ltda, e decide desclassificar o lote 02, da



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Ângelo Perillo, 15 - Lagoa da Prata-MG - CEP: 35.590-000
Telefax: (37)3261-3400 - CNPJ: 18.423.582/0001-84
www.saaelp.mg.gov.br / compras.saaelp@gmail.com - Pág. 3


empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda e mantém a decisão tomada no julgamento do processo, no sentido de declarar vencedora para o Lote 04 a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda.

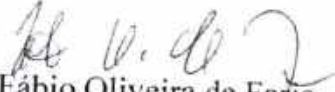
Lagoa da Prata, 15 de julho de 2020.

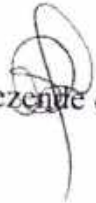
Pregoeira: 
Joana Resende de Oliveira Lacerda

Equipe de Apoio: 
Margarete Aparecida Cardoso


Sílvia Fonseca Santana Bernardes


Geraldo Pablo Fontenele


Fábio Oliveira de Faria


Claudinei Rezende de Oliveira



Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE
Lagoa da Prata – Minas Gerais

Lagoa da Prata, 08 de julho de 2020

De: Químico SAAE-LP / Laboratório de Análise de Água SAAE-LP


Para: Pregoeira

Eu, Fábio Oliveira de Faria, servidor público do SAAE de Lagoa da Prata – Minas Gerais, venho através deste ofício descrever a seguinte situação: o item 01 do LOTE 04 do Pregão Presencial nº 030/2020, descrito abaixo:

SOLUÇÃO SPADNS 2 (LIVRE DE ARSÊNIO), MARCA HACH* CAT. 2947549-BR OU EQUIVALENTE. REAGENTE LIQUIDO UTILIZADO PARA ANÁLISE DE FLUORETO PELO MÉTODO SPADNS, ESTABILIZADO, LIVRE DE ARSÊNIO, FAIXA DE ANÁLISE 0,02 A 2,00 mg/L. FRASCO PLÁSTICO LEITOSO DE 500ml. MÉTODO EQUIVALENTE USEPA 340.1 E ADAPTADO DO STANDARD METHODS 4500-F B & D PARA ÁGUA POTÁVEL E NECESSÁRIA. PARA USO EM EQUIPAMENTO ESPECTROFOTÔMETRO HACH MODELO DR6000. VALIDADE MÍNIMA DE 24 MESES.

Este item foi verificada a compatibilidade e apresentou resultados positivos, e está em conformidade para ser utilizado no equipamento do laboratório.

Portanto, a empresa QUIMAFLEX Produtos Químicos LTDA, CNPJ nº 13.224.500/0001-59, vencedora do pregão, está autorizada a entregar o item.


Fábio Oliveira de Faria
Químico
SAAE – Lagoa da Prata

Fábio Oliveira de Faria
Químico
CRQ 02203166

Em relação ao recurso da empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, CNPJ nº 13.224.500/0001-59, do item 01 referente ao lote 02 do Pregão Presencial nº 030/2020, a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda não apresentou nenhum documento que atenda às normas nacionais e/ou internacionais, conforme determina o Art. 22 – Seção V da Portaria de Consolidação nº 5 de 03 de outubro de 2017 do Ministério da Saúde, onde descreve:

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo **devem atender** às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)

III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).

(grifo nosso)

A empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda apresentou relatório técnico e artigo referente ao produto que está ofertando ao SAAE de Lagoa da Prata, sendo assim não apresentou nenhum documento que atenda às normas nacionais e/ou internacionais.

Solicito a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda apresente documento que atenda às normas nacionais e/ou internacionais de acordo com o Art. 22 – Seção V da Portaria de Consolidação nº 5 de 03 de outubro de 2017 do Ministério da Saúde, conforme descrito no Edital.

Fábio Oliveira de Faria

08/07/2020

Fábio Oliveira de Faria
Químico
CRQ 02203166

Resposta ao ofício do Processo nº 43/2020, referente ao Pregão Presencial nº 30/2020 a Pregoeira Joana Resende de Oliveira Lacerda.

Quando você solicitou o produto, e exige que, o mesmo deverá atender ao Art. 22 da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, pergunto:

***Qual o documento que comprova que a metodologia analítica atende ao artigo citado?**

R: O Art. 22 da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, não descreve qual é o documento que comprova se o produto atende ao referido ART. 22.

***Existe normas que podem atestar a obrigatoriedade de apresentar certificação para comprovação?**

R: O Art. 22 da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, não apresenta normas para testar a obrigatoriedade de certificação do produto. O artigo descreve que deve atender às normas nacionais ou internacionais.

***na apresentação das contrarrazões apresentada pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, a mesma informa que:**

*** O produto quimaflex atende à sua solicitação? Caso não atende favor justificar, lembrando que o produto ofertado deverá atender a sua solicitação.**

R: O produto da empresa Quimaflex não atende a solicitação devido a seguinte situação:

A empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA apresenta um relatório técnico emitido pela empresa PROÁGUA Ambiental, laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual tem o objetivo de avaliar o produto QF-coli comparando outros meios de cultura a eficiência deste produto QF-Coli, descreve que meios de cultura utilizados para comparação atendem o método 9223 B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater – 23ª Edição-2017.

Ao verificar minuciosamente o Relatório Técnico emitido pela empresa PROÁGUA Ambiental, submetido a testes conforme metodologias 9223 B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater – 23ª Edição-2017, apenas o procedimento 9223 B alínea a, que se refere a PRESENÇA ou AUSÊNCIA, ou melhor, procedimento qualitativo de Presença e Ausência. Os outros procedimentos 9223 B alínea b, e 9223 B alínea c, descritos na mesma edição do Standard Methods, os quais se referem respectivamente a procedimento de Quantificação por Tubos Múltiplos e quantificação por poços, não foram avaliados no Relatório Técnico pela empresa PROÁGUA Ambiental.

Assim, o produto ofertado pela empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA, QF-Coli somente valida o procedimento dos testes QUALITATIVO, conforme método 9223 B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater – 23ª Edição-2017. O produto QF-Coli não foi submetido aos testes nos demais procedimentos QUANTITATIVOS, 9223 B alínea b, e 9223 B alínea c, descritos na mesma edição do Standard Methods, portanto, não possui avaliação de desempenho.


Em relação ao artigo: "Estudo Comparativo de Dois Métodos para a Determinação de Coliformes Totais e E. Coli em Amostras de Água de Abastecimento"; o qual o objetivo do artigo foi testar a eficiência do produto QF-Coli em comparação ao Colilert, o qual este artigo demonstra comparação dos dois produtos e não realiza uma validação do produto QF-Coli juntos aos órgãos normatizados e aprovados no Brasil ou instituição internacional.

Flávia Oliveira de Souza

Especificações do produto

- Sensibilidade: 1 cfu em uma amostra de 100 ml
- Tempo de teste: 16–48 horas
- Armazenamento: 2–30°C
- Testes por kit: 20 ou 100
- Aprovações: EPA: Federal Register / vol. 74, nº 216 / terça-feira, 10 de novembro de 2009 / Regras e Regulamentos
- O Colitag™ modificado está aprovado pela EPA dos EUA para o monitoramento de sistemas públicos de água, conforme exigido pela Regra Total de Coliformes.


FONTE: <https://foodsafety.neogen.com/pt/colitag#m%C3%A9todo-de-presen%C3%A7a-aus%C3%Aancia-p-a>

	Produto QF-Coli	Fispq Nº: 02	Página: 4/5
		Data da última Revisão: 15/08/2018 EM CONFORMIDADE NORMA ABNT 14725-4/2014	

10. ESTABILIDADE E REATIVIDADE

- **Reatividade**
Não aplicável.
- **Estabilidade:**
Produto estável nas condições indicadas de armazenamento.
- **Evitar**
Não existem indicações.
- **Produtos perigosos da decomposição**
Não existem indicações.

11. INFORMAÇÕES TOXICOLÓGICAS

- **Toxicidade Aguda**
Não aplicável
- **Corrosão/Irritação da pele**
Não aplicável
- **Lesões oculares graves/irritação ocular**

 Não estão disponíveis dados quantitativos relativamente à toxicidade do produto.
- **Sensibilização respiratória ou da pele**
Não são conhecidos efeitos sensibilizantes.
- **Mutagenicidade em células germinativas**
Não aplicável.
- **Carcinogenicidade**
Não aplicável.
- **Toxicidade à reprodução e lactação**
Não aplicável.
- **Toxicidade sistêmica para certos órgãos alvo - exposição única**
Informação não disponível
- **Toxicidade sistêmica para certos órgãos-alvo específico – exposição repetida**
Informação não disponível
- **Outros**
O produto deve ser manipulado com as precauções habituais dos produtos químicos.

REAGENTES PARA LABORATÓRIO

FÍSICO-QUÍMICO

CLORO LIVRE



QF-DPD LÍQUIDO
EM FRASCOS



QF-DPD PÓ
EM FRASCOS



QF-DPD PÓ
EM SACHÊS
PARA 5/10/25 ML DE ÁGUA



QF-DPD PASTILHAS
EM CARTELAS



QF-ORTO-TOLIDINA
EM FRASCOS

CLORO TOTAL



QF-DPD PÓ
EM SACHÊS PARA 5/10/25 ML DE ÁGUA



QF-KI
EM FRASCOS

FLÚOR



QF-SPADNS
EM FRASCOS



QF-TISAB II / III
EM FRASCOS



QF-PADRÃO FLUORETO
DE 0,1 A 100 PPM
EM FRASCOS

PH



QF-TAMPÃO PH 4,00 / 7,00
E DEMAIS VALORES
EM FRASCOS



QF-CLORETO DE POTÁSSIO 3M
REIDRATAÇÃO DOS ELETRODOS
EM FRASCOS



QF-VERMELHO DE FENOL
EM FRASCOS

MICROBIOLÓGICO

COLETA



FRASCO ESTÉRIL
COM TIOSSULFATO DE SÓDIO



BOLSA NASCO
COM OU SEM TIOSSULFATO DE SÓDIO

ANÁLISE



QF-COLI
ANÁLISE DE COL. TOTAIS / E. COLI
EM 100 ML DE AMOSTRA



PETRIFILM®
CONTAGEM DE BACTERIAS HETERÓTICAS

CONSULTE-NOS SOBRE NOSSA LINHA COMPLETA DE REAGENTES E VOLUMES ESPECIAIS





QUIMAFLEX
PRODUTOS QUÍMICOS

CERTIFICADO DE ANÁLISE

1 - Informações.

Esta solução QF-COLI foi preparada pela dissolução de 10mg/100g grânulos ligeiramente amarelados a acinzentado.

Reagente utilizado para análises de ausência e presença de coliformes totais e E. coli.

Nº do Certificado de Análise: 17/2019

Produto: QF-COLI

Lote: 0209/2019

Fabricação: 02/09/2019

Validade: 02/09/2020

O preparo foi realizado conforme Standard methods For The Examination of Water and Wastewater 23ª edição.

RESULTADO DO ENSAIO

	RESULTADO
Aparência	Conforme
Teste de esterilidade	Conforme
Produtividade - E. coli ATCC 25922	Conforme
Produtividade - K. Pneumoniae ATCC 13883	Conforme
Produtividade - P. Aeruginosa ATCC 27853	Conforme
Produtividade - E. Faecalis ATCC 29212	Conforme

2 - Rastreabilidade.

Os equipamentos que foram utilizadas para o preparo do reagente QF-COLI foram calibradas por laboratório da Rede Brasileira de Calibração (RBC) e os reagentes utilizados para o teste é (MRC).

EQUIPAMENTOS E PADRÕES

DESCRIÇÃO	LOTE / IDENTIFICAÇÃO	VALIDADE
E. coli ATCC 25922	335-328-4	30/11/19
K. Pneumoniae ATCC 13883	351-62-1	31/05/20
P. Aeruginosa ATCC 27853	353-342-3	31/01/20
E. Faecalis ATCC 29212	366-312-2	29/02/20
Balança	AB-EQ-003	02/2020

P. Aeruginosa - Sem mudança de cor, sem fluorescência no nível de inoculação de aproximadamente 20.000UFC/mL.

E. coli / K. Pneumoniae e E. faecalis Teve um resultado de 95% do limite de confiança do Quanti-Tray MPN 20.000UFC/100ml.

3 - Utilização.

Manter o reagente QF-COLI no frasco original.
Manter em local seco, livre de vapores químicos.
Armazenar em temperatura ambiente.

Este certificado restringe-se apenas ao lote referenciado.

Certificado aprovado por:

Sidinei Tação Junior - Responsável Técnico - CFO: 123.132- CRO: 04486061 - 4ª Região.

É proibida a reprodução parcial deste certificado

Página 1/1

ATA DE SESSÃO PÚBLICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2020

Às 09 horas do dia 12 de agosto de 2020, reuniram-se no prédio do DAE, na sala de licitações, na Rua Duque de Caxias nº 192, Bairro João Elói, João Monlevade MG, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, nomeados através da Portaria nº 075/2019, para realização de sessão pública do Pregão Presencial nº 23/2020, sendo o objeto contratação de empresa para fornecimento de reagentes químicos para realização de análises em água potável. A Química responsável do DAE; Sra. Janine Anita Repolês participou do certame para prestar assistência técnica durante a sessão. Participaram da sessão as empresas relacionadas no quadro abaixo e respectivos representantes credenciados. Os representantes indicaram o endereço de e-mail para recebimento de informações sobre os procedimentos e ocorrências do certame. As ocorrências e observações constam no quadro. As presenças na sessão foram registradas em relação específica, parte integrante desta Ata.

LICITANTE	OCORRÊNCIAS
IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA , CNPJ 00.377.455/0001-20, Rua Santa Clara, nº 236, Parque Industrial San Jose, Cotia /SP, CEP 07715-867, Telefone (11)3594-0843, representada por Elisangela Porfirio de Barros Nicolau, RG MG 6387-166, CPF 027.945.906-85 E-mail: licitacaoagua@idexx.com	PREÇO GLOBAL PROPOSTO R\$ 57.163,00 <u>PROPOSTA CLASSIFICADA</u> <u>PREÇO GLOBAL NEGOCIADO R\$ 50.800,00</u> Verificou-se que os documentos estavam de acordo com o exigido no Edital <u>HABILITADA</u>
BLP COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA , CNPJ 27.402.383/0001-80, Rua Waldemar Guidotti, nº 265, Novo Jardim Stabile, Birigui/SP, CEP 16204-055, Telefone (18)3644-9007, representada por Erica Patrícia da Volta, RG MG 8544-800, CPF 046.694.646-55 E-mail: vendas@blpcomercio.com.br	PREÇO GLOBAL PROPOSTO R\$ 73.111,20 <u>PROPOSTA DESCLASSIFICADA</u> <u>Envelope de documentação retido até o fim do julgamento do recurso.</u>

Iniciada sessão às 09h foram recebidos os documentos de credenciamento e envelopes com propostas de preços e documentos de habilitação. Foi dispensada a leitura do edital. Os documentos de credenciamento foram apresentados fora dos envelopes. Não houve impugnação aos credenciamentos. Os envelopes de proposta e habilitação foram entregues aos presentes para análise externa e visto. Após, foram abertos os envelopes de proposta de preços para conferência. A empresa **BLP COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA** solicitou o direito de usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Posteriormente as propostas foram disponibilizadas aos presentes para análise. Verificou-se que a empresa **BLP COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA** não apresentou junto à proposta comercial o laudo exigido na alínea "h" do item 4.2,



apresentando somente estudos efetuados pela empresa PROAGUA e ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS, comparando outros meios de cultura ao ofertado pela empresa. Não apresentou também o atestado de fornecimento exigido na **alínea "a" do item 4.3** referente ao item II do objeto licitado.

A proposta da empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** foi devidamente classificada. Na sequência, iniciou-se com a fase de lances. Terminada a respectiva fase, foi aberto o envelope de documentação da empresa vencedora, **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** para análise por parte do Pregoeiro e pelos representantes legais. Durante a análise, verificou-se que a empresa apresentou a documentação conforme exigido no item VII edital. Sendo assim, foi declarada vencedora a empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA**, em todos os itens ao preço global de **R\$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais)**. Os valores unitários estão listados no mapa de preços, anexo a esta Ata. A representante da empresa **BLP COMERCIO DE PROD. LABORATORIAIS LTDA** apresentou manifestação expressa, manuscrita, da intenção de interpor recurso. Ao final da sessão a mesma apresentou e pediu juntada aos autos suas razões recursais. O pregoeiro a recebeu e comunicou à representante que irá analisar as razões recursais após o prazo de contrarrazões. As peças estarão devidamente publicadas no site oficial do DAE. Encerrados os trabalhos, nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro agradeceu a participação do licitante presente e o trabalho da equipe de apoio. Em seguida declarou encerrada a sessão pública.

João Monlevade, 12 de agosto de 2020.

PREGOEIRO

Marcelo Heleno da Silva: _____

EQUIPE DE APOIO:

Marcela Pereira de Souza: _____

Janine Anita Repoles: _____

PARTICIPANTES:

BLP COMERCIO DE PROD. LABORATORIAIS LTDA: _____

IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA: _____

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Processo Licitatório nº 025/2020

Pregão Presencial nº 023/2020

Às 15 horas do dia 17 de agosto de 2020, reuniram-se no prédio do DAE, na sala de licitações, na Rua Duque de Caxias nº 192, Bairro João Elói, João Monlevade MG, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, nomeados através da Portaria nº 075/2019, para realização de sessão pública do Pregão Presencial nº 23/2020. Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA ME**, denominada simplesmente recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro que determinou a desclassificação da proposta ao edital do **Pregão Presencial nº 23/2020, Processo Licitatório nº 25/2020**, cujo objeto é aquisição de reagentes químicos para realização de análises em água potável, para atender ao Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade - MG, nas especificações e quantidades abaixo estimadas:

ITEM 01

SUBSTRATO ENZIMÁTICO DEFINIDO ONPG-MUG, meio para uso em para detecção via enzimática de coliformes totais e coli em amostra de água, meio incubação 24 horas, acondicionado em embalagem apropriada para o produto. Embalagem: Caixa com 200 Unidades.

Obs.: Produto deverá apresentar prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses, sendo que no ato de sua entrega, deverá possuir condições de uso de no mínimo 09 (nove) meses, CX, 20

ITEM 02

SIMPLATE WHPC 25 – SUBSTRATO DEFINIDO ENZIMÁTICO, para contagem total de bactérias heterotróficas em água, dose única – Kit acompanha Placas Estéreis com 84 cavidades.

– Método aprovado pelo STANDART METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTE WATER. 21ª Edition. Aprovado Pelo Ministério da Saúde através de avaliação emitida pela secretaria de vigilância em saúde.

Embalagem: 25 Frascos + 25 Placas – 25 Análises

Obs.: Produto deverá apresentar prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses, sendo que no ato de sua entrega, deverá possuir condições de uso de no mínimo 09 (nove) meses, CX, 20

A decisão de desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, objeto do recurso ora analisado, se deu nos termos seguintes, devidamente consignados na ata da sessão pública realizada na data de 12 de agosto de 2020, disponível no site do DAE João Monlevade MG (<http://www.daejoaomonlevade.com.br/>).

[...] Verificou-se que a empresa BLP COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA não apresentou junto à proposta comercial o laudo exigido na alínea "h" do item 4.2, apresentando somente estudos efetuados pela empresa PROAGUA e ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS, comparando outros meios de cultura ao ofertado pela empresa. Não apresentou também o atestado de fornecimento exigido na alínea "a" do item 4.3 referente ao item II do objeto licitado [...].

As razões recursais foram apresentadas pela recorrente tempestivamente, na própria sessão pública, tendo sido atendidos aos requisitos de admissibilidade recursal. As razões recursais foram disponibilizadas aos demais licitantes para fins de contrarrazões. Foram apresentadas contrarrazões pela licitante **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, as quais atenderam aos requisitos de admissibilidade.

Análise:

São dois os fatos que ensejaram a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente:

1. Não apresentou junto à proposta comercial o laudo exigido na alínea "h" do item 4.2, apresentando somente estudos efetuados pela empresa PROAGUA e ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS, comparando outros meios de cultura ao ofertado pela empresa.
2. Não apresentou também o atestado de fornecimento exigido na alínea "a" do item 4.3 referente ao item II do objeto licitado

Quanto ao exigido na alínea "h" do item 4.2, **item 1 supra**, em suas razões recursais, a recorrente reitera a tese suscitada em duas oportunidades anteriores, através de impugnações dirigidas ao instrumento convocatório, sem apresentar qualquer fato ou dado inédito nos autos.

h. Deverá ser apresentado, laudo de atendimento dos requisitos, comprovando o uso do método recomendado pelo fabricante, com o meio de cultura aprovado pela USEPA OU STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER, ULTIMA EDIÇÃO, para análise em água e esgoto para o item de nº01;

Nesse diapasão, é preciso **ratificar** à recorrente que a exigência contida no item 4.2 "h" do edital tem o objetivo claro de atender ao que determina a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011¹ do Ministério da Saúde (Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade), consolidada através da Portaria de Consolidação nº 05/2017², do Ministério da Saúde, em seu art. 22, cuja aplicação ao presente certame se impõe. Em outras palavras, não compõem o poder discricionário deste Pregoeiro decidir pela aplicação ou não das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde quanto a análise química de água para consumo humano. Vejamos o texto da Portaria 1.914/2011:

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

- I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);
- II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);
- III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e
- IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Merece destaque, também, quanto ao item 1 supra, que a recorrente reconhece nas razões recursais que não atendeu ao edital de licitação quando deixou de apresentar o laudo exigido na alínea "h" do item 4.2.

Quanto ao **item 2 supra**, a recorrente não apresentou atestado de fornecimento exigido na alínea "a" do item 4.3 referente ao item II do objeto licitado. Este fato é reconhecido e declarado pela recorrente nas razões recursais, desafiando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

¹ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html

²² <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/marco/29/PRC-5-Portaria-de-Consolida----o-n---5--de-28-de-setembro-de-2017.pdf>

4.3 - Relativa à qualificação técnica consistirá em:

a. Atestado (s) de fornecimento do objeto similar ao licitado, expedido (s) por pessoa (s) jurídica de direito público ou privado;

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pede-se *vênia*, para transcrever os seguintes posicionamentos:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo prossegue, a respeito da vinculação do Edital com o art. 41 § 2 da Lei 8666/93, dizendo:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Assim sobre o mesmo tema, se pronuncia o ilustre Marçal Justen Filho^[1]:

Como se observa a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Jessé Torres^[2], um dos juristas de escola, formador de pensamento sobre o tema, ensina que:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade ‘para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...’ (grifo nosso)

Para o Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[3],

Como os princípios que estruturam determinado sistema estão intimamente relacionados, não se pode, no caso, olvidar a estreita relação entre o princípio em tela e o do julgamento objetivo. **A avaliação dos documentos e da proposta deve ser feita objetivamente, segundo a regra posta no edital.** (grifo nosso)

Quanto a vantajosidade e eficiência, a proposta adjudicada é no preço global de **R\$50.800,00**, tendo sido proposto originalmente o preço global de **R\$57.153,00**. E, o preço global proposto pela recorrente corresponde a **R\$73.111.20**.






Em face ao exposto, não obstante as argumentações e as contra-argumentações apresentadas, este Pregoeiro mantém a decisão de desclassificar a empresa recorrente, **BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA ME**, pelos motivos expostos.

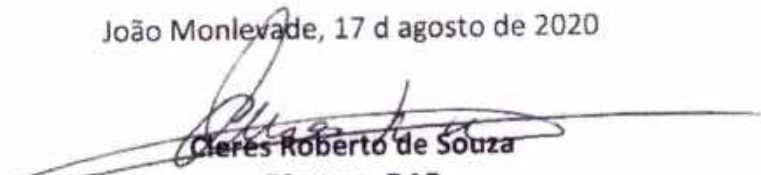
Pela aplicação do §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, os autos do Processo licitatório 25/2020, Pregão 23/2020, serão encaminhados ao Diretor do DAE Departamento de Águas e Esgotos de João Monlevade MG, para análise julgamento do recurso.

João Monlevade, 17 de agosto de 2020.


Marcelo Heleno da Silva
Pregoeiro - DAE

O Diretor do Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade MG, no uso de suas atribuições, após análise detida do recurso interposto pela empresa **BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. ME**, nos autos do Processo Licitatório 25/2020, Pregão Presencial 23/2020, acolhe integralmente os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro, consignado na ata da sessão pública de 17/08/2020, e **JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO.**

João Monlevade, 17 d agosto de 2020


Cleres Roberto de Souza
Diretor - DAE



de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993".

6- Requer seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer;

7- Requer, se necessário, cópia integral do presente processo.

3- DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivamente, foi apresentado Pedido de Impugnação ao Edital nº 17/2019 apresentado pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, enviado através do e-mail licitacao@quimaflex.com.br na data de 12 de novembro de 2019, ou seja, dentro do prazo estabelecido no item 24.1 do Edital.

4- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Primeiramente, é dever esclarecer, que esta Autarquia segue todos os princípios da "Boa Fé Pública", muito diferente do que faz parecer a empresa requerente.

Visto, nossa tranquilidade neste sentido, não se faz necessário a impugnação do Edital Nº 17/2019 e, portanto o pedido da requerente **será indeferido**.

I. Dos fatos reais:

No Edital Nº 17/2019 para o Pregão Presencial Nº 13/2019, para "Aquisição de Equipamentos, Reagentes e Acessórios para Uso no Laboratório", consta necessidade de aquisição de um total de 50 (cinquenta) itens de extrema importância para a continuidade dos serviços de controle de qualidade da água de abastecimento público do município de Guaira. A paralisação do processo, em função de questionamentos infundados de apenas 1 (um) item, seria injusto e irresponsável, visto o custo da publicidade e total transparência do processo, o tempo despendido para sua elaboração e o cumprimento de todas as etapas legais exigidas pela Lei Federal Nº 8.666/1983 e alterações e principalmente, reiteramos, da essencialidade da aquisição de todos os itens para continuidade da garantia da qualidade da água de abastecimento público.

Com relação a específica solicitação da requerente, para o item Nº 1 do Edital Nº 17/2019, afirmamos que **não existe** direcionamento para aquisição de Colilert, pois não foi solicitado "**exclusivamente**" este produto.

O que estamos solicitando está de acordo com o que nos garante a Portaria de Consolidação Nº 5/2017 do Ministério da Saúde:

*Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria **devem atender** às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:*

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);





- III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e
IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).
(grifo nosso)

É necessário que os fabricantes e ou fornecedores do produto, possam comprovar que atendem às normas nacionais e internacionais, conforme determina a Portaria do Ministério da Saúde; e a única forma de real comprovação, é o certificado de aprovação do produto em algum dos órgãos sugeridos pela portaria.

É evidente, que tecnicamente, dentro do princípio da discricionariedade, o DEAGUA pode sim buscar comprar o produto que atenda sua necessidade de forma eficiente, com confiabilidade de resultados e que não coloque em risco a possibilidade de fornecer água "contaminada" à população, por isso, não se pode abrir mão de exigir a garantia da qualidade do produto adquirido em Processo Licitatório.

Se a Autarquia se furtar de observar essa exigência, desta forma, estaria permitindo a participação de empresas fornecedoras de produtos que não atendam às exigências técnicas, o que poderia indicar uma competição injusta, não atendendo o princípio da eficiência e daí sim, uma atitude que indicaria talvez o favorecimento de algum produto, marca ou fabricante, em detrimento a observância da qualidade e da economicidade, pois correria o risco de aquisição de um produto que não atendesse a função que lhe é esperada. Isso seria, no mínimo irresponsável.

Alega a empresa requerente que seu produto "atende" a metodologia expressa na 23ª Edição do Standard Methods; pois bem, é claro e notório que Certificado de Análise, FISPQ e catálogo do fabricante, descrevem o princípio ativo, características físico químicas, princípios do método (metodologia), etc..., porém **NÃO** atestam a qualidade do mesmo, ou seja, não garantem que ele realmente atenda o Método Padronizado.

Segundo o requerente:

"...considerando que em território nacional não há entidades certificadoras neste sentido, ou melhor, para determinar a equivalência ou demonstrar a conformidade com o citado no "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)", obrigatoriamente, esta deve ser emitida pelo próprio laboratório fabricante fornecedor do produto, portanto, documento auto Declaratório, como a Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos – FISPQ ou catálogos do fabricante ou certificados de análises do produto, o que a requerida recusa como meio de prova da exigência inserida no instrumento convocatório."

De forma alguma, é nosso interesse, deixar de observar a "Boa Fé" do requerente, e a veracidade de sua afirmação; porém é necessário deixar claro que para fins de Controle de Qualidade de água para consumo humano, ou seja, serviço essencial e de saúde pública, "Autodeclaração", não se apresenta suficiente, para atender à exigência desta Autarquia.

Seria o mesmo que dizer que não precisamos das Agências Reguladoras, Normalizadores e Fiscalizadoras, bastando apenas a fé pública de se autodeclarar. Uma forma clara de exemplificar isso, seria a Autarquia afirmar que a água fornecida a população de Guaira segue todos os padrões de qualidade, o que de fato é verdade, porém, sem que houvesse a fiscalização e comprovação desta afirmação pelos órgãos estaduais e federais, tais como Vigilância Sanitária, ANVISA, SISAGUA, etc..., tal afirmação poderia trazer dúvida e intranquilidade aos consumidores de água.





Quanto a insinuação de ilegalidade, favorecimento, conluio, etc..., esta Autarquia prefere não se manifestar, pois como dito anteriormente, e devidamente comprovado por todas as suas ações em mais de 50 anos no serviço público, sempre foi pautada pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não sendo diferente neste Processo Licitatório.

Quanto a fixação de prazo para providências necessárias à anulação do certame. Determinações:

1. Ilegalidade da indicação de marcas, nos termos do §7º do artigo 15 da Lei 8.666/93, **salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido**. (grifo nosso): trata-se obviamente de justificativa técnica e indicação comprovada da qualidade
2. Foi obedecida a descrição do item corretamente: Colilert da Idexx ou **similar**. Porém, não existe obrigatoriedade de aceite de marca similar, que não atenda os critérios técnicos, ou que, não existe a comprovação por parte do licitante de que o similar atenda os critérios técnicos, como parece ser o caso.
3. Não houve afronta nenhuma, quando foi claramente fornecida a todas as empresas que desejam ofertar propostas e terem direito a ampla participação no processo de compra, desde que consiga comprovar o atendimento a necessidade técnica solicitada. Ficou evidente que o requerente não possui tal comprovação, e, portanto, cabe-nos o benefício da dúvida, visto a importância do item na determinação da qualidade da água.

II. Da liminar:

Como não existe fato superveniente para uma decisão tão extrema e lembrando, o que seria irresponsabilidade desta Autarquia e sua Comissão de Processos Licitatórios, não cabe liminar, para atender o pedido de impugnação de um Edital e por consequência de um Processo Licitatório essencial para continuidade das atividades do Departamento Técnico de Controle de Qualidade desta Autarquia.

III. Dos pedidos:

1. Como informado anteriormente, não existe caráter **liminar**, e o certame não será suspenso;
2. Serão aceitas todas as marcas com similaridade comprovada a partir de certificado de aprovação em alguns dos órgãos indicados no artigo 22º da Portaria de Consolidação Nº 5/2017/Portaria Nº 2914/2011 do Ministério da Saúde;
3. Os documentos que serão exigidos são os observados no Edital Nº 17/2019, previamente disponibilizados a todas as empresas que irão participar do certame;
4. O Departamento Técnico de Controle de Qualidade desta Autarquia se coloca à disposição para receber amostra do produto para testes, porém, fica desde já claro que para fins licitatórios do Pregão Presencial Nº 13/2019, só serão realizadas análises de produtos previamente solicitados para esta finalidade. Caso o requerente deseje que seu produto seja avaliado, deve entrar com pedido formal e amostra do mesmo, para em outro momento, o Laboratório efetuar os testes;
5. O DEAGUA sempre se valerá da legislação vigente, Normas Técnicas, Comprovações Técnicas e outros documentos que forem necessários para garantir que sejam adquiridos apenas produtos com qualidade e eficiência garantida. Esse é um dever do ente público;
6. Os prazos legais para atendimento da solicitação do requerente foram observados;
7. O Processo Licitatório Nº 718/2019, Edital Nº 17/2019 e Pregão Presencial Nº 13/2019, são públicos e estão à disposição para vistas se julgar necessário.





DEAGUA

5- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, este pregoeiro opina pelo **indeferimento** do Pedido de Impugnação ao Edital nº 17/2019 apresentado pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Ademais, torno os autos concluso a autoridade competente para conhecimento e decisão.

Guaira/SP, 13 de novembro de 2019

Paulo César Machado Borges
Pregoeiro



CNPJ: 08.509.029/0001-03 - José Est. Bento
(17) 53503-1500 - deagua@deagua.com.br
Rua 152, nº 515 - Centro - Guaira / SP
CEP: 14.260-000 - www.deagua.com.br



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Processo Licitatório nº 025/2020
Pregão Presencial nº 023/2020

Às 15 horas do dia 17 de agosto de 2020, reuniram-se no prédio do DAE, na sala de licitações, na Rua Duque de Caxias nº 192, Bairro João Elói, João Monlevade MG, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, nomeados através da Portaria nº 075/2019, para realização de sessão pública do Pregão Presencial nº 23/2020. Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA ME**, denominada simplesmente recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro que determinou a desclassificação da proposta ao edital do **Pregão Presencial nº 23/2020, Processo Licitatório nº 25/2020**, cujo objeto é aquisição de reagentes químicos para realização de análises em água potável, para atender ao Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade - MG, nas especificações e quantidades abaixo estimadas:

ITEM 01

SUBSTRATO ENZIMÁTICO DEFINIDO ONPG-MUG, meio para uso em para detecção via enzimática de coliformes totais e coli em amostra de água, meio incubação 24 horas, acondicionado em embalagem apropriada para o produto. Embalagem: Caixa com 200 Unidades.

Obs.: Produto deverá apresentar prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses, sendo que no ato de sua entrega, deverá possuir condições de uso de no mínimo 09 (nove) meses, CX, 20

ITEM 02

SIMPLATE WHPC 25 – SUBSTRATO DEFINIDO ENZIMÁTICO, para contagem total de bactérias heterotróficas em água, dose única – Kit acompanha Placas Estéreis com 84 cavidades.

– Método aprovado pelo STANDART METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTE WATER. 21ª Edition. Aprovado Pelo Ministério da Saúde através de avaliação emitida pela secretaria de vigilância em saúde.

Embalagem: 25 Frascos + 25 Placas – 25 Análises

Obs.: Produto deverá apresentar prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses, sendo que no ato de sua entrega, deverá possuir condições de uso de no mínimo 09 (nove) meses, CX, 20

A decisão de desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, objeto do recurso ora analisado, se deu nos termos seguintes, devidamente consignados na ata da sessão pública realizada na data de 12 de agosto de 2020, disponível no site do DAE João Monlevade MG (<http://www.daejoaomonlevade.com.br/>).

[...] Verificou-se que a empresa BLP COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA não apresentou junto à proposta comercial o laudo exigido na alínea “h” do item 4.2, apresentando somente estudos efetuados pela empresa PROAGUA e ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS, comparando outros meios de cultura ao ofertado pela empresa. Não apresentou também o atestado de fornecimento exigido na alínea “a” do item 4.3 referente ao item II do objeto licitado [...].

As razões recursais foram apresentadas pela recorrente tempestivamente, na própria sessão pública, tendo sido atendidos aos requisitos de admissibilidade recursal. As razões recursais foram disponibilizadas aos demais licitantes para fins de contrarrazões. Foram apresentadas contrarrazões pela licitante **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, as quais atenderam aos requisitos de admissibilidade.



Análise:

São dois os fatos que ensejaram a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente:

1. Não apresentou junto à proposta comercial o laudo exigido na alínea "h" do item 4.2, apresentando somente estudos efetuados pela empresa PROAGUA e ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS, comparando outros meios de cultura ao ofertado pela empresa.
2. Não apresentou também o atestado de fornecimento exigido na alínea "a" do item 4.3 referente ao item II do objeto licitado

Quanto ao exigido na alínea "h" do item 4.2, **item 1 supra**, em suas razões recursais, a recorrente reitera a tese suscitada em duas oportunidades anteriores, através de impugnações dirigidas ao instrumento convocatório, sem apresentar qualquer fato ou dado inédito nos autos.

h. Deverá ser apresentado, laudo de atendimento dos requisitos, comprovando o uso do método recomendado pelo fabricante, com o meio de cultura aprovado pela USEPA OU STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER, ULTIMA EDIÇÃO, para análise em água e esgoto para o item de nº01;

Nesse diapasão, é preciso **ratificar** à recorrente que a exigência contida no item 4.2 "h" do edital tem o objetivo claro de atender ao que determina a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011¹ do Ministério da Saúde (Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade), consolidada através da Portaria de Consolidação nº 05/2017², do Ministério da Saúde, em seu art. 22, cuja aplicação ao presente certame se impõe. Em outras palavras, não compõem o poder discricionário deste Pregoeiro decidir pela aplicação ou não das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde quanto a análise química de água para consumo humano. Vejamos o texto da Portaria 1.914/2011:

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

- I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);
- II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);
- III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e
- IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Merece destaque, também, quanto ao item 1 supra, que a recorrente reconhece nas razões recursais que não atendeu ao edital de licitação quando deixou de apresentar o laudo exigido na alínea "h" do item 4.2.

Quanto ao **item 2 supra**, a recorrente não apresentou atestado de fornecimento exigido na alínea "a" do item 4.3 referente ao item II do objeto licitado. Este fato é reconhecido e declarado pela recorrente nas razões recursais, desafiando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

¹ https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html

²² <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/marco/29/PRC-5-Portaria-de-Consolida---o-n---5--de-28-de-setembro-de-2017.pdf>

4.3 - Relativa à qualificação técnica consistirá em:

a. Atestado (s) de fornecimento do objeto similar ao licitado, expedido (s) por pessoa (s) jurídica de direito público ou privado;

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pede-se *vênia*, para transcrever os seguintes posicionamentos:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo prossegue, a respeito da vinculação do Edital com o art. 41 § 2 da Lei 8666/93, dizendo:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Assim sobre o mesmo tema, se pronuncia o ilustre Marçal Justen Filho^[1]:

Como se observa a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Jessé Torres^[2], um dos juristas de escola, formador de pensamento sobre o tema, ensina que:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a 'Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade 'para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...' (grifo nosso)

Para o Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[3],

Como os princípios que estruturam determinado sistema estão intimamente relacionados, não se pode, no caso, olvidar a estreita relação entre o princípio em tela e o do julgamento objetivo. A **avaliação dos documentos e da proposta deve ser feita objetivamente, segundo a regra posta no edital.** (grifo nosso)

Quanto a vantajosidade e eficiência, a proposta adjudicada é no preço global de **R\$50.800,00**, tendo sido proposto originalmente o preço global de **R\$57.153,00**. E, o preço global proposto pela recorrente corresponde a **R\$73.111,20**.

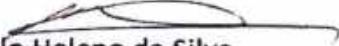




Em face ao exposto, não obstante as argumentações e as contra-argumentações apresentadas, este Pregoeiro mantém a decisão de desclassificar a empresa recorrente, **BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA ME**, pelos motivos expostos.

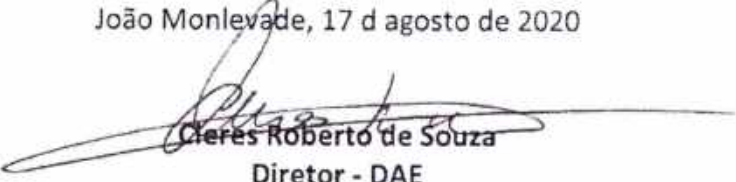
Pela aplicação do §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, os autos do Processo licitatório 25/2020, Pregão 23/2020, serão encaminhados ao Diretor do DAE Departamento de Águas e Esgotos de João Monlevade MG, para análise julgamento do recurso.

João Monlevade, 17 de agosto de 2020.


Marcelo Heleno da Silva
Pregoeiro - DAE

O Diretor do Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade MG, no uso de suas atribuições, após análise detida do recurso interposto pela empresa **BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. ME**, nos autos do Processo Licitatório 25/2020, Pregão Presencial 23/2020, acolhe integralmente os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro, consignado na ata da sessão pública de 17/08/2020, e **JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO.**

João Monlevade, 17 d agosto de 2020


Cleres Roberto de Souza
Diretor - DAE